

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2021

Estabelece regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais para custear despesas com auxílio emergencial residual estabelecido para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

Autor: Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 891, de 2021, de autoria do Deputado AJ Albuquerque, propõe a adoção de um regime extraordinário de destinação para o produto da arrecadação da exploração de concursos de prognóstico, com a finalidade de ajudar no custeio de parte do pagamento do auxílio emergencial residual, enquanto vigorar ato normativo determinando seu pagamento, destinado a enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Segundo o autor da proposição,

Considerando os profundos efeitos sociais e econômicos provenientes da pandemia da Covid-19 que assola há um ano o Brasil e o Mundo, considerando a necessidade iminente da retomada de um auxílio emergencial para amparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social pelo contexto alongado da crise, e, considerando, ainda, o profundo déficit orçamentário que o Brasil vem experimentando em decorrência dos vultuosos gastos públicos necessários para combater a pandemia em todas as esferas federativas, vimos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>

propor, através do presente Projeto de Lei, a criação de um regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais, como forma de auxiliar o custeio das despesas de um auxílio emergencial residual a ser criado em legislação exclusiva para este fim durante o período de concessão do mesmo, como forma de amenizar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sub escrutínio deste colegiado propõe destinar parte da receita oriunda da exploração de concursos de prognósticos, incluindo as várias modalidades de loterias federais, para auxiliar no custeio do auxílio emergencial 2021, de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Mas não é só isso, a iniciativa, em verdade, traz um conjunto de regras relativo à destinação dessas verbas para o pagamento de benefícios assistenciais emergenciais, enquanto houver previsão legal para tanto, no contexto do enfrentamento das consequências socioeconômicas decorrentes da pandemia da covid-19. A esse regramento deu-se o nome de “regime de destinação extraordinário do produto da arrecadação total obtido pela captação das apostas realizadas nas loterias federais”.

Atualmente são os arts. 14 a 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que disciplinam a destinação das receitas dos concursos de prognósticos das cinco modalidades de loterias, quais sejam: loteria federal (bilhete já numerado); loteria de prognósticos numéricos (apostador preenche os números); loteria de prognóstico específico (instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006); loteria de prognósticos esportivos (apostador tenta



prever o resultado de eventos esportivos); e loteria instantânea exclusiva (Lotex).

Pela proposição, os recursos hoje advindos da Loteria Federal, destinados para o Fundo Nacional da Cultura (FNC); o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB); e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), seriam reunidos para ajudar no financiamento de auxílio emergencial pago no contexto da pandemia.

Houve, contudo, o cuidado de serem preservados os recursos que são vertidos para a seguridade social; para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria respectiva loteria; e para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Dessa maneira, enquanto durar a pandemia e o pagamento de auxílio, o projeto destinaria “5,57% (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial”.

Com relação à modalidade loteria de prognósticos numéricos federal, assim como é proposto para loteria federal, preservam-se aquelas três destinações, e reúnem-se as receitas destinadas aos demais destinatários para o auxílio emergencial, totalizando 20% da arrecadação, sendo que nesta medida, além das entidades citadas anteriormente, também teriam os repasses de recursos suspensos algumas áreas ligadas ao desporto, tais como o Ministério do Esporte; o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU); o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP); as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; e Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes).

No que tange à loteria de prognóstico específico (Lei nº 11.345, de 2006), o regime extraordinário operaria com a mesma lógica da modalidade loteria federal, sendo que também teriam suspensos os repasses de recursos “as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus



símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico”. No total, 19% da arrecadação dessa variedade seriam alocados para o pagamento de auxílio emergencial.

Dentro da destinação prevista para o produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos, adota-se a mesma lógica aplicada às modalidades anteriores, perfazendo 18,26% para o custeio do auxílio emergencial, cabendo destacar que nessa intervenção, teriam os repasses temporariamente suspensos as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos, além da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); da Cruz Vermelha Brasileira; e da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

Quanto aos recursos a Lotex, perderiam os repasses o FNSP, o Ministério do Esporte, o FNC, e “as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex”, sendo reunidos 16,30% (dezesesseis inteiros e trinta centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional.

O projeto prevê ainda que os valores dos prêmios relativos às mencionadas modalidades lotéricas, à exceção da Lotex, “não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional encerrado durante a vigência do auxílio emergencial” (...), “serão revertidos para o custeio do mesmo”. Hoje, o § 2º do art. 14 da Lei nº 13.759, de 2018, destina esses valores para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Avaliando a matéria sobre o ponto de vista do sistema de seguridade social, que compete regimentalmente a esta Comissão proteger e promover sua consolidação e aprimoramento, não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente ao Projeto de Lei nº 891, de 2021, de autoria do ilustre Deputado AJ Albuquerque.

Conquanto, algumas entidades ligadas ao desporto acabem sofrendo uma perda temporária de recursos, parte do produto da arrecadação



federal com a exploração de loterias seria revertida em proveito da Assistência Social, braço não contributivo do nosso sistema de seguridade social. Vale lembrar aqui que o art. 195 da Constituição Federal, em seu inciso III, enumera dentre as contribuições sociais destinadas a esse sistema de proteção social aquela incidente sobre a receita de concursos de prognósticos.

Notamos, adicionalmente, que ali não há previsão de compartilhamento dessa fonte com demais ações do estado, em especial aquelas voltadas para o fomento do desporto ou ainda para segurança pública, o sistema prisional ou a cultura. O que há, em verdade, é uma concessão feita pelo Poder Público, a partir da arrecadação desses recursos, com a finalidade meritória de incentivar e auxiliar no desenvolvimento das atividades e práticas esportivas, bem como da cultura e da área de segurança.

Além disso, o regime extraordinário proposto somente suspende essa distribuição de recursos da seguridade social para a área do desporto e para o FNC, o Funpen e o FNSP, enquanto durar o pagamento de auxílio emergencial destinado a aliviar as nefastas consequências socioeconômicas da pandemia de covid-19, que retira a renda de milhões de famílias em função da luta contra a propagação dessa terrível doença.

Nunca é demais lembrar que o primeiro auxílio emergencial foi responsável por prover ou ajudar a prover o sustento de mais de 40 milhões de famílias, compostas por quase 130 milhões de pessoas. Isto é, cerca de 60% da população brasileira de beneficiou direta ou indiretamente dessa transferência de renda da ordem de 295 bilhões de reais, embora o número de pessoas que recebam o benefício seja da ordem de 67 milhões de brasileiros¹. Nos demais auxílios posteriores, residual e de 2021, houve uma maior focalização, reduzindo tanto o número de beneficiários quanto o valor das transferências, mantendo-se, todavia, a importância e impacto positivo dessas ações na proteção dos vulneráveis e no estímulo à atividade econômica, dado o efeito multiplicador de renda e produção que esses recursos possuem nas mãos das famílias, em razão da alta propensão marginal a consumir por parte delas.

¹ Número de benefícios relativo às duas primeiras parcelas, conforme divulgado pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), do Ministério da Cidadania.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>



A necessidade de se promover essa proteção financeira, convém destacar, possui considerável impacto no resultado primário dos gastos do governo federal, elevando sobremaneira o déficit público. Assim, prever em lei novas fontes para esses gastos, que na verdade são investimentos sociais, é sempre oportuno e meritório.

De outra parte, não poderíamos deixar de observar que as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal bateram recorde de arrecadação no ano de 2020, segundo dados divulgados no início deste ano, sendo o total de receitas da ordem de 17 bilhões de reais. De acordo com informações divulgadas pelas CEF² acerca da destinação da arrecadação com loterias em 2020, R\$ 1,24 bilhões foram repassados para a área do esporte; R\$ 486,8 milhões para o FNC; R\$ 170,3 milhões para o Funpen; R\$ 1,56 bilhões para o FNSP; e mais R\$ 314,8 milhões para o FIES. Assim, o potencial de recursos que poderiam ajudar no custeio do auxílio emergencial alcançaria R\$ 3,77 bilhões anuais, valor que muito ajudaria na consolidação das contas públicas nacionais.

Dessa forma, na nossa avaliação, julgamos acertado o projeto sob exame, propondo, contudo, aperfeiçoamentos por meio de substitutivo, em que no lugar de mencionar a vigência de “proposição legislativa que estabelecer auxílio emergencial residual” em diversas passagens do texto, sugerimos a adoção de comandos mais precisos. Além disso, aproveitamos para corrigir os percentuais de distribuição do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, pois o projeto equivocadamente toma como parâmetro a disciplina do inciso I do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, cuja vigência encerrou-se em 31 de dezembro de 2018, quando deveria ter observado o inciso II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, somos pela aprovação do ao Projeto de Lei nº 891, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

² Disponíveis em <https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/repasse-sociais-2020.pdf>. Acesso em 02-06-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>



Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-7253

Apresentação: 24/08/2021 11:15 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 891/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2021.

Estabelece regime extraordinário de destinação do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, das modalidades a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para custear despesas com transferências de renda federais de natureza assistencial, instituídas com o fim de enfrentar as consequências socioeconômicas da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime extraordinário de destinação do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, das modalidades de concurso de prognóstico a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para custear despesas com transferências de renda federais de natureza assistencial, instituídas com o fim de enfrentar as consequências socioeconômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2º Durante a vigência de lei ou ato normativo que estabeleça o pagamento de auxílio emergencial de natureza assistencial para enfrentamento das consequências socioeconômicas da pandemia de covid-19, o produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, nas modalidades a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, terá a seguinte destinação:

I - O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>



a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal;

c) 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 5,57% (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial;

II- O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos federal será destinado da seguinte forma:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

c) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 19,76% (dezenove inteiros e setenta e seis centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial;

III- O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 20% (vinte inteiros por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;



c) 50% (cinquenta inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 29% (vinte e nove inteiros por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial;

IV- O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

c) 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

d) 18,26% (dezoito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial;

V- O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

a) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 18,30% (dezoito inteiros e trinta centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

c) 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

d) 16,30% (dezesesseis inteiros e trinta centésimos por cento) para a conta única do Tesouro Nacional para a utilização exclusiva no custeio das despesas com auxílio emergencial.



§ 1º Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e ao custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por lei ou ato normativo para enfrentar as consequências socioeconômicas da pandemia da covid-19.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional serão revertidos à conta do Tesouro, para o custeio das despesas com auxílio emergencial residual estabelecido por lei ou ato normativo para enfrentar as consequências socioeconômicas da pandemia da covid-19.

§ 3º O Poder Executivo editará as normas complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-7253



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926828400>



* C D 2 1 7 9 2 6 8 2 8 4 0 0 *